385D0371

DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Julho de 1985

que altera a Decisão 81/888/CEE prorrogando, no que diz respeito a determinados países terceiros, o prazo relativo aos controlos das selecções conservadoras previsto pelas Directivas 70/457/CEE e 70/458/CEE do Conselho

(85/371/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, relativa ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 80/1141/CEE (2), e nomeadamente, o nº 2, terceira frase do seu artigo 21º,

Tendo em conta a Directiva 70/458/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, relativa à comercialização das sementes de produtos hortícolas (3), com a última redacção que lhe foi dada, pela Directiva 80/1141/CEE e, nomeadamente, o nº 2, terceira frase, do seu artigo 32º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 21º da Directiva 70/457/CEE e do nº 1 do artigo 32º da Directiva 70/458/CEE, o Conselho verifica, sob proposta da Comissão, se os controlos das selecções conservadoras efectuados em países terceiros oferecem garantias idênticas às dos efectuados nos Estados-membros;

Considerando que, pela Decisão 78/476/CEE (4) alterada pela Decisão 83/495/CEE (5), o Conselho verificou a equivalência desses controlos no que diz respeito a um determinado número de países terceiros;

Considerando que, as informações disponíveis não permitiram superar esta questão, no que diz respeito aos outros países terceiros e de modo a evitar qualquer perturbação nas correntes comerciais tradicionais de determinados Estados-membros, a Decisão 81/888/CEE da Comissão (6), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 83/525/CEE (7), prorrogou até 30 de Junho de 1985 os prazos previstos no nº 2 do artigo 21º da Directiva 70/457/CEE e no nº 2 do artigo 32º da Directiva 70/458/CEE no que diz respeito aos controlos das selecções conservadoras; que esta prorrogação foi, contudo, limitada às variedades já admitidas ou que tenham sido objecto de um pedido de admissão antes de 1 de Julho de 1984 no Estado-membro a que esta autorização se destina;

Considerando que os dados actualmente disponíveis tonaram agora possível superar tal questão no que diz respeito às variedades conservadas na Austrália, na Suíça e em Israel em relação às espécies de plantas agrícolas e hortícolas no que diz respeito à Checoslováquia, ao Chile, ao Japão e à Jugoslávia para as espécies de plantas agrícolas e, no que diz respeito à República da Coreia, a Taiwan, e à Polónia, em relação às espécies de produtos hortícolas;

Considerando que, devido às razões supramencionadas e de acordo com as mesmas modalidades, é conveniente prorrogar novamente os prazos previstos no nº 2 do artigo 21º da Directiva 70/457/CEE e no nº 2 do artigo 32º da Directiva 70/458/CEE no que diz respeito aos países terceiros supramencionados; que tal prorrogação deve ser limitada às variedades já admitidas ou que tenham sido objecto de um pedido de admissão antes de 1 de Janeiro de 1986, no Estado-membro a que esta autorização se destina;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

(1) JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 1.
(2) JO nº L 341 de 16. 12. 1980, p. 27.
(3) JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 7.
(4) JO nº L 152 de 8. 6. 1978, p. 17.
(5) JO nº L 275 de 8. 10. 1983, p. 18.
(6) JO nº L 324 de 12. 11. 1981, p. 28.
(7) JO nº L 297 de 29. 10. 1983, p. 36.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O artigo 1º da Decisão 81/888/CEE passa ter a seguinte redacção:

1) No nº 1, o termo «Austrália» é suprimido e data de «30 de Junho de 1985» é substituída pela de «30 de Junho de 1988»;

2) No nº 2, o termo «Austrália» é suprimido e a data de «30 de Junho de 1985» é substituída pela de «30 de Junho de 1988».

3) No nº 3, a data de «1 de Janeiro de 1984» é substituída pela de «1 de Janeiro de 1986».

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas em 8 de Julho de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente